

Parecer nº 06/2019/ CE OS nº0119

Referente Projeto de Lei Complementar nº 48/2019 que tem como ementa: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado DEP. SILVIO FAVERO

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 59ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/06/2019 e posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao mérito.

Não foram identificados no âmbito desta Consultoria, emendas ou substitutivos ao projeto original.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura dispõe sobre dispensa de emissão de Guias Florestais (GF) o transporte de produtos e/ou subprodutos florestais; sobre a proibição do corte e da comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*) e seringueira (*Hevea spp*) e das demais espécies com restrição de corte em áreas nativas, primitivas e regeneradas, e; proibição do corte do pequi

GDR

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br



(*Caryocar spp*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia no âmbito do Estado de Mato Grosso, exceto nos casos de exemplares plantados. Por fim, revoga o Decreto nº 1.227, de 19 de março de 2008.

Em sua justificativa, o autor discorre que a presente alteração legislativa se faz necessária para adequação da legislação estadual à legislação federal (Portaria nº 32, de 23 de janeiro de 2019 do Ministério do Meio Ambiente, que proíbe o corte do Pequizeiro (*Caryocar spp*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia, exceto nos casos de exemplares plantados).

Explica que a necessidade de alterar a Legislação Estadual quanto à obrigatoriedade de emissão de Guias Florestais (GF), e sua respectiva dispensa, decorre de que o responsável pelo plantio de florestas exóticas vinculadas à reposição florestal no Mato Grosso está submetido a uma série de obrigações que já são adequadas e garantem a boa gestão da reposição florestal. Por isso, também, justifica a necessidade de revogar o Decreto nº 1.207, de 27 de setembro de 2017.

O autor assenta que a alteração proposta na Lei Complementar garante a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias nos casos em que seja autorizado o corte das espécies castanheira (*Bertholetia excelsa*), seringueira (*Hevea spp*) e do pequizeiro (*Caryocar spp*).

Expõe que a exigência da emissão de Guias Florestais (GF), para o caso, onera tanto o setor público quanto o privado, em um controle desnecessário e desfavorável para o fomento da plantação de florestas no Estado de Mato Grosso.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram compostos e encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

- a) nos casos previstos neste Regimento Interno;*
- b) nas propostas de emenda à Constituição Estadual;*
- c) nos vetos à proposição de lei;*
- d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;*

II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

GDR

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br



Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

Tendo em vista a decisão de que a matéria, nos termos do Art. 305 e também do Art. 372 do Regimento Interno da Casa de Leis, ser objeto de avaliação desta Comissão Especial, opto por, honrado com a promoção dos autos até este relator, proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus pares.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema, apenas a Lei Complementar que se espera modificação.

Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

GDR

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br



A primeira alteração dada pela propositura ora analisada dispensa de emissão de Guias Florestais (GF) o transporte de produtos e/ou subprodutos florestais provenientes, entre outros, de plantios ou reflorestamento de espécies exóticas, bem como dos produtos e subprodutos beneficiados desta mesma origem.

Esta medida atende o interesse público, pois diminui a burocracia face à produção originária de florestas plantadas e de reflorestamentos. Além de todas as questões trazidas pelo autor em sua justificativa, vale salientar que o plantio de florestas comerciais é uma atividade que deve ser incentivada, buscando-se assim atender à crescente demanda dos setores madeireiro, moveleiro, energético e de celulose e contribuir para o desenvolvimento sustentável da agricultura no Estado. Para tanto, uma medida que garanta o controle necessário, contudo incentive a produção, é desejável.

Outra alteração que é trazida no presente PLC é no art. 65 da Lei Complementar 233/2005. A redação hoje em vigor dispõe:

*Art. 65 Fica proibido o corte e a comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*), seringueira (*Hevea spp*), pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e demais espécies com restrição de corte em áreas nativas, primitivas e regeneradas.*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o desmatamento autorizado em obra devidamente licenciada, bem como o corte de seringueiras (*Hevea spp*) plantadas quando comprovado o fim do ciclo produtivo de látex.*

Grifo nosso

A nova redação proposta neste PLC, *in verbis*:

*Art. 65 Fica proibido o corte e a comercialização da castanheira (*Bertholetia excelsa*) e seringueira (*Hevea spp*) e das demais espécies com restrição de corte em áreas nativas, primitivas e regeneradas.*

*Parágrafo único Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o desmatamento autorizado em obra devidamente licenciada, desde que adotada medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação das espécies, a serem definidas pelo órgão ambiental, bem como o corte de seringueiras (*Hevea spp*) plantadas quando comprovado o fim do ciclo produtivo de látex.*

Nesta exposição, vemos que a inovação exclui o pequiheiro (*Caryocar brasiliense*) das proibições constantes no caput do Art. 65 da Lei Complementar nº 233/2005, ao mesmo tempo que impõe condições de mitigação e compensação quando a espécie constante no rol das proibições do caput, por ocasião excepcional, tenha autorizada a supressão pelo órgão ambiental.

Em sequência, o projeto de Lei Complementar cria o *Art. 65-A* que vem a abordar em separado a proibição do corte do pequiheiro, cito:

*Art. 65-A Fica proibido o corte do pequiheiro (*caryocar spp*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia no âmbito do Estado de Mato Grosso, exceto nos casos de exemplares plantados.*

Parágrafo único Nos casos em que o órgão ambiental atestar a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação de empreendimento que acarrete o corte de que

GDR

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br



trata esta Lei, a supressão poderá ser autorizada mediante a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação da espécie, a serem definidas pelo referido órgão.

Como vemos, a proibição do corte do pequizeiro para a ser a qualquer espécie de pequizeiro (*caryocar spp*) e não somente ao *Caryocar brasiliense*, como prevê hoje a legislação, nada obstante, a proibição ganha novo contorno geográfico, excluindo da proibição os pequizeiros encontrados dentro do bioma Amazônia.

Dispõe ainda que é possível que o órgão autorize a supressão em face de condições específicas e que o autorizado a suprimir adote medidas mitigadoras e compensatórias.

Essa redação dada ao *Art. 65-A* proposto é exatamente o que dispõe a Portaria nº 32, de 23 de janeiro de 2019¹ do Ministério do Meio Ambiente, cito *ipsis litteris*:

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; nos Decretos nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 e nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017; e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.016995/2018-93, resolve:

Art. 1º É proibido o corte do pequizeiro (Caryocar spp.) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia, exceto nos casos de exemplares plantados.

¹ Proíbe o corte de Pequizeiro (*Caryocar spp.*) em áreas situadas fora dos limites do bioma Amazônia, exceto nos casos de exemplares plantados.

GDR

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br



Parágrafo único. Nos casos em que o órgão licenciador atestar a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação de empreendimento que acarrete o corte de que trata esta Portaria, a supressão poderá ser autorizada mediante a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação da espécie, a serem definidas pelo referido órgão licenciador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, percebemos que a Mensagem convertida em Projeto de Lei Complementar, neste aspecto, visa adequar a legislação estadual aos normativos infra legais apresentados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Neste contexto, e em complemento às alterações supracitadas, temos a revogação do Decreto nº 1.207, de 27 de setembro de 2017, que também dispõe sobre a proibição de corte *do Caryocar spp.*

Por fim, oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Aqui, opinamos que existe tanto no plano jurídico, quanto no plano concreto a necessidade de se adequar a legislação estadual nos termos propostos neste Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo.

Desta feita, concluímos que sobre as feições atinentes a esta comissão, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei.

É o parecer.

GDR

Comissão Especial – CE

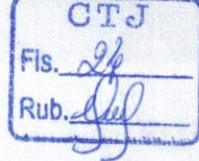
Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Especial - CE



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 48/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2019.

GDR

Comissão Especial – CE

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.
Telefone (65) 3313-6914 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 48/2019 - Parecer nº 006/2019	
Reunião da Comissão em <u>10 / 07 / 18</u> SALA AVENIDA DO PLENÁRIO	
Presidente: DEP. CARLOS AVALLORE	
Relator: DEP. SILVIO FAORO	
Voto Relator – APROVADO	
<p>Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48/2019, de autoria do Poder Executivo.</p>	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	